



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181369-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESROM VASCONCELOS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1181369-95.2023.8.26.0100

Apelante: Esrom Vasconcelos da Costa (Justiça Gratuita)

Apelado: Lojas Renner S/A

Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 50015

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Caso concreto que possibilitava o julgamento conforme o estado do processo – Preliminar rejeitada – Cartão de crédito – Cobrança através de plataforma de renegociação de dívidas – Contratação comprovada, bem como as despesas realizadas com o cartão – Pretensão de inversão do ônus probatório superada – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC c/c artigo 373, inciso II, do CPC – Regularidade da cobrança – Reconhecimento – Danos morais não configurados – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 218/22 julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando o demandante, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora (fls. 225/46) sustentando, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando-se o indevido julgamento antecipado da lide, sem a inversão do ônus probatório; no mérito, defende que desconhece o débito inscrito no *Serasa Limpa Nome*, não possuindo pendências financeiras com o recorrido; que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e não evidenciam a regularidade da cobrança; insiste no cabimento da inversão do ônus da prova, levando-se em conta a incidência dos regramentos consumeristas e a hipossuficiência do recorrente; alega que o apelado responde objetivamente pelos prejuízos causados, não se vislumbrando excludentes do nexo de causalidade; e que os danos morais restam devidamente comprovados, anotada a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ; pleiteia, então, caso superada a preliminar, que seja reconhecida a inexigibilidade da dívida, condenando-se o apelado à reparação dos danos extrapatrimoniais ocasionados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processado e respondido o recurso (fls. 250/62), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que adequado o julgamento antecipado da lide, consoante disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

Como se sabe: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 330 do CPC [atual artigo 355 do CPC], ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC [atual artigo 920, inciso II, do CPC], é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda.”* (RT 624/95).

Nos termos do artigo 370 do CPC: *“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Aliás, entende o E. STF que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa, sendo a antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE n. 1.011.718/SP, relator Ministro Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 5/10/1984, DJ de 7/12/1984).

Em face disso, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo-as ou não, consoante princípio da persuasão racional (artigos 355 e 370, ambos do CPC), devendo, ainda, em obediência ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Confira-se: *“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).”* (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Na hipótese, considerando que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído (tendo o próprio apelante pleiteado o julgamento antecipado da lide às fls. 213, considerando que não havia *“mais provas a serem produzidas”*), injustificável a anulação do julgado como pretendido, até porque

suficientes os documentos colacionados aos autos.

Nesse sentido, a orientação do C. STJ: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ – 4ª Turma, AG 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, v.u., DJU 03.02.92, p. 472).*” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, Ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 330, p. 382).

No mais, esclareça-se que: “*O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*” (AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Superada a questão, com relação ao mérito, também sem razão o apelante.

Com efeito, a despeito das razões expostas, como ressaltado pelo Juízo 'a quo', “*a existência de relação jurídica entre as partes, a contratação do cartão de crédito RENNERT e a inclusão da dívida como conta atrasada na Plataforma Serasa são incontestas pela prova documental coligida, notadamente pelo contrato de fls. 135/141*” (fls. 219).

O apelante, entretanto, insiste que não reconhece o apontamento decorrente do contrato de nº 7876325, no valor de R\$ 6.838,19, inscrito na plataforma de renegociação de dívidas *Serasa Limpa Nome* (fls. 08), impugnando, ainda, os documentos juntados pelo apelado, que teriam sido, conforme sustenta, produzidos unilateralmente.

Contudo, a genérica impugnação feita à documentação não prevalece, sobretudo porque o apelante não controverte em relação à existência de contratação (fls. 135/41) e tampouco no tocante às inúmeras faturas apresentadas (fls. 122/34), que, inclusive, não revelam perfil fraudulento.

Nesse contexto, a alegação de necessidade de juntada de contrato físico assinado pelas partes também não merece respaldo, visto que “*os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público, sendo que a celebração se dá por típico contrato de adesão, com documento padronizado, disponível em estabelecimento da instituição financeira, na internet e em cartório de títulos e documentos, podendo a manifestação de vontade ser verbal/pessoal, ou até mesmo por telefone, e não necessariamente escrita*” (AgInt no AREsp 1220453/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Desse modo, demonstradas a contratação e as despesas

realizadas no cartão de crédito, e considerando-se a ausência de prova do pagamento dos débitos em aberto pelo apelante (ônus que lhe competia, em razão da vedação à prova negativa/diabólica), não há falar-se em desconhecimento da dívida ou irregularidade da cobrança.

Anote-se, ademais, que suposta divergência quanto à importância cadastrada não é suficiente à decretação de sua inexigibilidade, porquanto, como se sabe, sobre o montante singelo do débito incidem correção monetária e encargos inerentes à mora, cuja soma, por vezes, difere da quantia originária.

A propósito: “*Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de indenização por danos morais Legitimidade da restrição cadastral Dívida decorrente do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo, vinculada a contrato de cartão de crédito, instrumento cuja presunção de veracidade e autenticidade não foi elidida Inexistência de ato ilícito Exercício legal do direito, arts. 188, I e 395, do Código Civil Irrelevância da distinção entre o número do contrato inserido nos cadastros de proteção ao crédito e do apresentado pelo réu, em razão de ter sido comprovada a contratação Inexatidão material da importância do apontamento insuficiente para caracterizar os alegados danos Litigância temerária configurada Alteração da verdade dos fatos, art. 80, II, do Código de Processo Civil Manutenção da multa arbitrada Ausência de prova cabal e idônea sobre os prejuízos suportados pelo réu em decorrência da conduta adotada pelo autor Descabimento da indenização prevista no art. 81 do aludido diploma Impossibilidade da extensão da penalidade ao patrono do autor Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte.*” (TJSP; Apelação Cível 1016632-21.2016.8.26.0068; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).

Na mesma esteira: “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE INGRESSOU EM JUÍZO EM FACE DO BANCO APÓS TER SIDO SUPREENDIDO COM A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO ROL DE INADIMPLENTES PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BANCO RÉU QUE TROUXE AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM ASSINATURA DO AUTOR IGUAL A QUE CONSTA EM SEU DOCUMENTO, BEM COMO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SEU PATRONO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR, SUSTENTANDO QUE O CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS NÃO ALUDE AO NÚMERO DE CONTRATO CONSTANTE NOS APONTAMENTOS PERANTE O SPC/SERASA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO À ASSINATURA CONSTANTE DOS DOCUMENTOS, TAMPOUCO ARGUIDA SUA FALSIDADE COM O REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RÉU SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1002311-79.2018.8.26.0045; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

Ou seja, independentemente da configuração de relação de consumo, resta superada eventual pretensão de inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), posto que, como dito, o apelado comprova a existência do débito, bem como a regularidade da exigência, atendendo, assim, ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

A propósito, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes: *“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum.”* (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Em resumo, diante da ausência de verossimilhança das alegações do apelante, e levando-se em conta as provas colacionadas aos autos pelo apelado, incabível a pretendida declaração de inexigibilidade dos valores ou mesmo de condenação do apelado à reparação de danos morais, até porque não se trata de negativação, propriamente dita, mas de mera inserção da dívida em plataforma de renegociação.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP: *“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas outras faturas pagas – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1037461-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“Declaratória de inexistência de débito – ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer – empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes – ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal – pena de confesso – CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras – litigância de má-fé caracterizada - demanda improcedente – recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010141-10.2015.8.26.0625; Relator

(a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito – Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida – Descabimento – Apresentação das faturas impagas – Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu – Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida – Exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada – Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Portanto, fica mantida a sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, com a majoração recursal dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida (artigos 85, §11, e 98, §3º, do CPC).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator